



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 767, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os genitores que abandonaram afetivamente o autor da herança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3846/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os genitores que abandonaram afetivamente o autor da herança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.814, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*“Art. 1.814.
IV – os genitores que tenham abandonado afetivamente o autor da herança.”*

Art. 2º A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 13 de março de 2024.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção presente em nosso ordenamento jurídico pátrio que, para efeitos de sucessão, ignora os vínculos de afetividade e privilegia a consanguinidade, gerando injustiças e até mesmo situações constrangedoras para os demais herdeiros, notadamente quando se trata de herdeiro necessário, que tem direito a quota igualitária na partilha com os demais.

A afetividade é atributo essencial para o bom convívio familiar e envolve todos os seus membros. A valorização da dignidade da pessoa humana deve pautar as relações no âmbito da família, como também deve ser considerada quando se trata do legado que o falecido deixará para seus familiares.

O princípio da afetividade, corolário do preceito da dignidade da pessoa humana, tem papel de destaque no direito de família. O afeto, sob o ponto de vista jurídico, implica, entre outros, o dever objetivo de alimentos, de assistência, de respeito, de cuidado, de solidariedade e de convivência harmônica e pacífica.

O abando afetivo gera problemas significativos e duradouros na vida das pessoas. As consequências dessa negligência nefasta podem causar em suas vítimas dificuldades emocionais, baixa autoestima, problemas de relacionamento, ansiedade e depressão.

Como o abandono afetivo faz surgir o dever de indenizar pelos danos morais causados, não faz sentido que o abandonador, ainda assim, tenha o direito de receber a herança de suas vítimas. Ora, se aquele que sofreu um dano à sua personalidade for obrigado a destinar os bens deixados à sua família ao seu abandonador, ela, a vítima, estará adimplindo a própria indenização por danos morais, tornando a responsabilização civil ineficaz.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 13 de março de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO